



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013879-08.2020.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado VANIR MODA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

-- voto n. 35.227

Apelação Cível n. 1013879-08.2020.8.26.0309

Apelante: Banco Itaú Consignado S/A

Apelado: Vanir Moda

Comarca: Jundiaí

Juíza de Direito sentenciante: Maria Claudia Moutinho Ribeiro

Sentença disponibilizada em 01/10/2024.

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – DESCONTOS EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO – CONTRATAÇÃO IRREGULAR - DANO
MATERIAL – OCORRÊNCIA.

– Bancário- Consumidor- Descontos indevidos no benefício previdenciário- Contrato de empréstimo consignado- Comprovação de regularidade- Ausência- Inexistência do negócio jurídico- Indenização – Lesão ao patrimônio – Demonstração – Necessidade:

– A indenização por danos materiais é devida quando há a demonstração efetiva dos prejuízos causados ao patrimônio do ofendido. No caso, os indevidos descontos perpetrados sobre o benefício previdenciário do autor são suficientes a evidenciar a lesão patrimonial e autorizar a condenação da instituição bancária ao respectivo ressarcimento.

DANO MORAL

– Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor
– Indenização – Cabimento – Danos morais demonstrados na espécie:

– É de rigor a reparação dos danos morais causados ao consumidor em razão dos transtornos advindos de descontos realizados, de forma indevida, em seu benefício previdenciário, haja vista que as consequências danosas superam e muito a noção de mero aborrecimento.

DANO MORAL

– Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório:

– A fixação de indenização por danos morais deve servir como

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

– Fixação – Arbitramento seguindo a ordem de preferência prevista no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil -
Condenação – Ocorrência- Incidência sobre o quantum indenizatório- Necessidade:

– A fixação de honorários advocatícios deve ser feita seguindo-se a ordem de preferência prevista no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, qual seja, sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso, houve condenação ao pagamento de indenização por dano moral, razão pela qual a verba honorária deverá ser arbitrada sobre aquele montante.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 303/307, que **julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação declaratória de nulidade de débitos e transações bancárias c/c com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por VANIR MODA contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, para declarar nulo o contrato nº 601711546, determinando, ainda, o cancelamento dos descontos lançados pelo réu no benefício do autor junto ao INSS. Condenou o requerido à devolução dos valores descontados indevidamente no benefício previdenciário do autor, com atualização monetária pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único do CC e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC, nos termos do artigo 406, §1º, do CC, ambos de cada desconto indevido, até o efetivo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pagamento. Condenou, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral em favor do autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único do CC desde a data da presente sentença e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC, nos termos do artigo 406, §1º, do CC a partir da citação, até o efetivo pagamento.

Em razão da sucumbência recíproca, incide o disposto no artigo 85, § 14, do CPC. Dessa forma, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devendo cada parte pagar 5% do valor da causa para o advogado da parte adversa, corrigido pela Tabela do Tribunal de Justiça a partir da propositura da ação, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Dessa respeitável sentença, o banco réu interpôs recurso de apelação (fls.310/326), pretendendo a reforma da sentença. Entende que a incidência de juros moratórios deve ser na forma dos artigos 405, do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil, que fixam o seu termo inicial da citação válida.

Alega não contar com profissionais com expertise técnica para avaliar se os documentos que lhes são entregues são falsificados, e que agiu dentro dos parâmetros da normalidade e boa-fé, uma vez que disponibilizou o montante de R\$ 11.846,81, a favor do apelado. Portanto, é tão vítima quanto a parte autora.

Defende que: *“Em que pese a contratação ter*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sido considerada indevida, não há lesão ao direito de personalidade quando o desconto sobre a verba alimentar, que poderia a princípio causar prejuízos financeiros ao consumidor, é neutralizado pela disponibilização do crédito impugnado em conta corrente.”

Aduz que o dano moral exige a demonstração de violação aos direitos personalíssimos da parte, de modo a ultrapassar mero aborrecimento, bem como a comprovação de prejuízo ou abalo à sua subsistência, sob pena de banalização do instituto. Pugna, subsidiariamente, a redução do *quantum* fixado pelo juízo de primeiro grau.

Afirma que no tocante ao valor de indenização por danos morais, os juros de mora deveriam incidir a partir do arbitramento, e não da data da citação, conforme artigo 407 do Código Civil, bem como a Súmula 362 do STJ.

Pugna seja autorizada a compensação do valor de R\$ 11.846,81 a favor da instituição bancária, haja vista que a transferência à terceira pessoa foi realizada por mera liberalidade do autor, não podendo o banco ser responsabilizado por uma transferência feita voluntariamente pelo apelado à terceiros.

Volta-se contra a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, uma vez que se trata de exceção, sendo tal hipótese prevista apenas no caso de não haver valores da condenação ou não se possível mensurar o proveito econômico obtido, o que não corre no caso em tela, pois houve a condenação em repetição de indébito e indenização de danos morais.

O recurso é tempestivo e bem-preparado (fls.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

327/328). Fica recebido, nesta oportunidade, somente no efeito devolutivo, em razão da hipótese prevista no art. 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

O apelado contra-arrazoou a fls. 332/356 pugnando o não provimento do recurso.

É o relatório.

I. VANIR MODA ajuizou ação declaratória de nulidade de débitos e transações bancárias c/c com indenização por danos materiais e morais contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, narrando ser aposentado pelo INSS (NB: 028.101.921-5), e que sempre que recebia proposta dos empregados do Banco para fazer ou refazer seu empréstimo bancário, respondia que não tratava disso sozinho, que precisava falar com a filha. Afirma que no dia 06/12/2019, sua filha Viviane recebeu contato de uma pessoa que se intitulou ser representante/funcionária do Banco réu, de nome Tatiane, através do WhatsApp de nº 14. 98104-8226, e ofertou uma proposta para quitação do contrato 0020668449020190730, que se tratava de um empréstimo consignado feito junto ao Banco Itaú, na data de 10/05/2016, no valor de R\$ 15.000,00, a serem pagos em 72 parcelas no valor de R\$ 462,26. Alega que segundo informações passadas pela Sra. Tatiane, o saldo devedor do referido empréstimo era de R\$ 10.892,17, contudo, lhe seria concedido um desconto de 30%, restando a ser pago o montante de R\$ 7.625,00, e com a aceitação da proposta, o autor faria um novo empréstimo no valor de R\$ 11.857,00, onde quitaria o saldo devedor informado e ainda lhe sobraria o valor de R\$ 4.232,00, que poderiam ser pagos em parcelas menores. Assevera ter aceitado a proposta, contudo, recebeu um boleto para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

quitação do empréstimo no valor de R\$ 10.000,00, por meio do número 67.9677-1639, sendo lhe informado que se tratava de representante do Banco, da parte de consignados e que para a concretização do negócio o boleto em questão deveria ser pago; assim efetuou o pagamento em 06/12/2019, utilizando-se inclusive do saldo da conta poupança da sua filha para tal. Porém, alguns dias depois verificou que o contrato de nº 0020668449020190730, não fora quitado e continuava descontando do seu benefício. Posteriormente, tomou conhecimento que fora feito outro empréstimo consignado em seu nome, sob o nº 601711546, no valor de R\$ 11.846,81, a serem pagos em 72 parcelas, no valor de R\$ 331,00, com início em janeiro de 2020. Assim, pretendeu seja declarada nula a transação do empréstimo consignado sob o nº 601711546, com a devolução de todos os valores pagos e indenização por dano moral em R\$ 10.000,00.

Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e deferido pedido de tutela de urgência para suspensão das cobranças das parcelas do benefício previdenciário do Autor, referentes ao contrato nº 601711546 (parcelas no valor de R\$331,00) (fls. 80).

Com a apresentação de defesa, réplica, e a realização de perícia grafotécnica, o MM. Juiz de Primeiro Grau entendeu pela parcial procedência da ação, razão pela qual recorre o banco réu.

II. Verifica-se no caso relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

através da **Súmula nº 297**¹. Porque, como se verá a seguir, o autor deve ser considerado consumidor por equiparação, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, a responsabilidade da instituição bancária pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

E no particular, insurge-se o autor contra a celebração de contrato de empréstimo consignado havido em seu nome, sem seu consentimento, o que restou comprovado. Isso porque a perícia grafotécnica concluiu que a assinatura aposta no contrato é falsa, ou seja, que o autor não assinou o contrato, mas terceiro em seu lugar (fls. 255/286).

Nesse contexto, ausente manifestação de vontade inequívoca para a formação do negócio jurídico, o reconhecimento de sua inexistência jurídica era mesmo de rigor, cabendo, contudo, a restituição do valor residual mantida na conta do autor, uma vez que ele não se beneficiou de todo o montante, tal como decidido em Primeiro Grau.

No mais, correta a incidência de juros a partir do ilícito, a teor da **Súmula 54 do C. Superior Tribunal de**

¹ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Justiça², em virtude da ausência de relação contratual entre as partes.

Quanto ao dano moral, como se vê, a má prestação dos serviços que cabia ao banco trouxe transtornos ao autor, sendo inequívoco o prejuízo advindo de descontos indevidos realizados no benefício previdenciário daquele que, sendo aposentado, recebe muitas vezes recursos insuficientes ao atendimento de suas necessidades básicas. Assim, é patente a configuração do moral indenizável suportado pelo consumidor. Bem por isso, era necessário que o autor fosse devidamente indenizado.

Importante consignar, também, que a prática ilícita do banco réu fez com que o autor fosse obrigado a se socorrer do Poder Judiciário para que obtivesse seu direito reconhecido, o que acarretou, inegavelmente, danos de ordem moral a ele.

E ainda que a culpa tenha sido de terceiro que usou indevidamente a documentação do autor para realizar a contratação em seu nome, isso não afastaria a responsabilidade objetiva do banco pelos danos causados no âmbito de suas operações bancárias, entendimento esse pacificado pelo **Colendo Superior Tribunal de Justiça** com a edição da Súmula 479: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Quanto à fixação da quantia atribuída a título de danos morais, é forçoso reconhecer que o montante da

² Súmula 54 STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido, e tampouco, deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

Por conseguinte, o valor fixado em sentença de **R\$ 5.000,00**, mostra-se proporcional ao dano sofrido, e assim, adequado à necessária compensação dos prejuízos experimentados, sendo capaz de reparar dignamente a vítima do evento danoso, desestimulando condutas semelhantes do réu, sem ter o condão de acarretar o enriquecimento ilícito de quem quer que seja.

Consigne-se que tal valor está de acordo, do vem sendo adotado por Essa Câmara para casos semelhantes de indenização por dano moral decorrente de fraudes no âmbito das movimentações bancárias.

No tocante aos juros moratórios, por se tratar de responsabilidade extracontratual, uma vez que restou demonstrado a inexistência de contratação lícita entre as partes, razão pela qual aplica-se a **Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça**, devendo assim, incidir a partir do evento danoso. Entretanto, em razão da vedação ao “reformatio in pejus”, tendo sido fixado o termo “a quo” na data de citação e existindo apenas recurso do réu neste aspecto, cabível a manutenção dos termos arbitrados na origem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

III. Por fim, quanto a fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da causa, de fato, assiste razão ao apelante. Isso porque, o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos”.

Ora, da leitura do referido dispositivo de lei, compreende-se que, em havendo condenação, de rigor seja sobre ele fixada a verba honorária, para depois vir sobre o valor da causa e proveito econômico. E no particular, por se tratar de sentença condenatória, sobre a condenação deve incidir a verba honorária.

IV. Destarte, por meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para fixar os honorários de sucumbência em favor do patrono do apelado, em 20% sobre o valor da condenação.

Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a fim de majorar honorários do apelado, pois o apelo foi provido em parte.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --